

O DESPORTO E A FARMÁCIA — UM AMOR PROIBIDO

NUNO BARBOSA (*)

«É na treva um fogo breve»
Eugénio de Andrade, *Púrpura Secreta*, in
«Poesia», Fundação Eugénio de Andrade,
2000, p. 152.

1. Quem consulte «A Brief History of Anti-Doping» no site da *World Anti-Doping Agency* (1), pode ler que o uso de agentes ou métodos dopantes para melhorar a performance desportiva é tão antigo quanto a própria existência do desporto-competição. E a presença do doping no desporto já se revelou de numerosas maneiras e com variados fins.

Em 1904, Thomas Hicks venceu a maratona olímpica com o auxílio de estircnina, que lhe foi injectada durante a corrida (2). Já a antiga estrela brasileira Sócrates, agora médico de profissão, confessou recentemente numa entrevista a um programa de televisão italiano que nos anos 80 o uso de anfetaminas era prática generalizada entre os futebolistas. E ele, como todos os outros, também as ingeria (3). Mais polémico, *El Pibe* veio a público revelar que num jogo dos oitavos-de-final

(*) Advogado (nunobarbosa@rpda-law.com). Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais, FDUC).

(1) www.wada-ama.org

(2) Cf. www.wada-ama.org, *A Brief History of Anti-Doping*.

(3) Cf. *A Bola*, 09 de Dezembro de 2005.

do Mundial de 1990, num aparente elogio à ética desportiva, o treinador da selecção argentina ofereceu uma garrafa de água ao médio brasileiro Branco, perigosíssimo marcador de livres, onde previamente tinha deitado umas gotas que se encarregaram de desinspirar o exportista (4). Igualmente polémicas são as imagens de Fábio Cannavaro que se filmou a si próprio a injectar-se com Neoton (produto não incluído na lista de substâncias proibidas) na véspera da final da Taça UEFA de 1999 ao mesmo tempo que afirmava, em jeito de gracejo, «estão a matar-me aos 25 anos» (5). Mais recentemente, o presidente da Agência Mundial Antidopagem, advertiu o Chelsea de José Mourinho para a possibilidade de estar a utilizar uma técnica muito semelhante à da manipulação sanguínea para acelerar a recuperação de lesões nos seus atletas (6). Mas não é só nos desportos de grande exigência física que o doping é usado. No bilhar, por exemplo, os suores e tremores das tacadas decisivas podem ser afastados por substâncias dopantes que produzem um efeito estabilizante no jogador (7).

2. O consumo de substâncias proibidas com o intuito de melhorar a performance desportiva pode ter consequências drásticas para os atletas. Desde logo, os malefícios do doping podem levar a alterações bizarras no organismo e à morte prematura. Mulheres esbeltas, como a «Florence das unhas mágicas», campeã olímpica dos 100 e 200 metros e que veio a falecer com hipertrofia do coração, podem ficar totalmente desfiguradas devido ao uso de substâncias dopantes (8).

A par dos danos físicos, o doping traz consequências nefastas para a carreira e imagem dos atletas. Na sequência da sua exclusão da

(4) Cf. *A Bola*, 02 de Março de 2005.

(5) Cf. *A Bola*, 30 de Abril de 2005.

(6) Cf. *A Bola*, 02 de Abril de 2004.

(7) O Bilhar é, inclusive, uma dos desportos incluídos no Grupo de Risco A (o mais elevado) definido pelo Conselho Nacional de Antidopagem (cf. *A Bola*, 16 de Março de 2005).

(8) Cf. José Lello, «Convenção contra a Dopagem no Desporto, resposta mundial a problema mundial», in *A Bola*, 09 de Dezembro de 2005.

Volta à Itália 2005, por ter revelado uma taxa de hematócrito de 52% (2 pontos acima do permitido), o ciclista português Nuno Ribeiro foi de imediato dispensado pela sua equipa ⁽⁹⁾. Já Bernard Lagat decidiu processar a Federação Internacional de Atletismo por ter sido acusado de dopagem, sem que tal se viesse a confirmar, tendo peticionado uma indemnização de quinhentos mil euros por danos morais ⁽¹⁰⁾. Ao invés, muito recentemente, o Tribunal Arbitral do Desporto condenou o futebolista Adrian Mutu, que acusara cocaína num controlo antidopagem em Setembro de 2004, a pagar ao Chelsea uma indemnização pelos prejuízos resultantes da «perda do jogador» ⁽¹¹⁾. E o «Deus» do ciclismo mundial, Lance Armstrong, viu toda a sua carreira ser posta em causa quando o prestigiado jornal desportivo *L'Equipe* publicou, a 23 de Agosto de 2005, sob o sensacional título *Le mensonge Armstrong*, uma investigação onde se conclui que Armstrong usou EPO no Tour de 1999.

3. Esta crescente presença do doping no desporto, e que teve um dos seus pontos altos no escândalo do Tour de France de 1998, levou a que o Comité Olímpico Internacional organizasse uma conferência mundial sobre doping e desporto, a qual teve lugar em Lausanne no início de Fevereiro do ano de 1999.

Na sequência dessa conferência, foi emitida a «Lausanne Declaration on Doping in Sport» onde se previa a criação de uma agência internacional e independente de combate ao doping.

Poucos meses mais tarde, a 10 de Novembro de 1999, sob os auspícios do Comité Olímpico Internacional, criou-se a World Anti-Doping Agency (WADA), cujo fito consiste em promover e coordenar o combate ao doping a nível internacional.

Volvidos alguns anos, a bela Copenhaga acolheu a segunda conferência mundial sobre doping e desporto. Nesta conferência, que teve lugar em Março de 2003, 1200 delegados, representando mais de 80 paí-

⁽⁹⁾ Cf. *A Bola*, 07 de Maio de 2005.

⁽¹⁰⁾ Cf. *A Bola*, 14 de Setembro de 2005.

⁽¹¹⁾ Cf. *A Bola*, 17 de Dezembro de 2005.

ses, e vários organismos internacionais, aprovaram, por unanimidade o *Código Mundial Antidopagem*. Este *Código* é fruto de vários anos de investigação e debate, envolvendo diversos grupos de trabalho multidisciplinares. O resultado é um documento que contém um conjunto uniforme de regras de combate ao doping susceptível de ser aplicável a todos os atletas, de todos os desportos e em todos os países.

4. O *Código*, que pode ser consultado no site da WADA, tem dois objectivos: proteger o direito fundamental dos atletas participarem em actividades desportivas livres de doping, e, desta feita, promover a saúde, lealdade e igualdade entre os atletas; e assegurar a implementação, harmonizada, coordenada e efectiva, de programas antidopagem, a nível nacional e internacional. Para tal, o *Código* contém diversas disposições e princípios que devem ser respeitados pelas organizações desportivas e países que o tenham adoptado.

Além disso, o *Código* pressupõe o cumprimento de padrões internacionais quanto a alguns aspectos técnicos e operacionais, como sejam a *Lista Proibida*, que contém as substâncias e métodos não admitidos em qualquer desporto, lista esta que será revista anualmente, os processos de concessão de excepções por razões médicas, as regras para a realização de testes de controlo antidopagem e os métodos de análise das amostras ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾.

5. Com o intuito de se criar um instrumento jurídico, ao nível internacional, capaz de harmonizar o combate mundial ao doping no desporto, em 19 de Outubro de 2005, os Estados-Membros da UNESCO aprovaram, por unanimidade, a *Convenção Internacional contra o Doping no Desporto* ⁽¹⁴⁾.

⁽¹²⁾ Cf. arts. 4.1, 4.4, 5.2 e 6.4.

⁽¹³⁾ Embora com carácter não vinculativo, o programa mundial antidopagem prevê ainda modelos de boas práticas que serão elaborados pela WADA e procurarão fornecer as melhores soluções em diversos domínios da luta contra o doping.

⁽¹⁴⁾ Sobre as acções da UNESCO no domínio do Desporto, leia-se Maria José Carvalho, «2005, Ano Internacional do Desporto e da Educação Física», in *Desporto & Direito*, Ano II, n.º 5, Janeiro/Abril 2005, p. 315 a 321, em particular notas 8 e 9.

O objectivo da *Convenção* é promover a prevenção e o combate ao doping no desporto (15). E nesse sentido, os Estados-Membros comprometem-se a adoptar medidas, incluindo a adopção de legislação adequada, que concretize as obrigações estatuídas na *Convenção*. E para que haja harmonização nas medidas adoptadas por cada país, a *Convenção* impõe que as mesmas respeitem os princípios estabelecidos no *Código Mundial Antidopagem* e que exista uma activa cooperação com a WADA (16).

De entre as medidas a adoptar pelos signatários da *Convenção*, destaco três pela sua importância. A primeira consiste no controlo da produção, circulação, importação, distribuição e venda de substâncias proibidas, como forma de dificultar o seu acesso (17). O segundo destaque atribuo-o às medidas que visam facilitar a realização de testes antidopagem, permitindo, nomeadamente, os testes sem aviso prévio e testes extra-competição, bem como o transporte internacional atempado das amostras sujeitas a análise (18). Finalmente, sublinho a obrigação de os signatários promoverem acções educativas antidopagem, com especial incidência nos atletas que estejam a iniciar a sua vida desportiva (19).

6. Quanto ao valor jurídico da *Convenção* no direito português, tratando-se de direito internacional particular, só após a sua publicação oficial se poderá considerar parte integrante do direito nacional (20).

Posteriormente, impõe-se actualizar a legislação portuguesa atinente à prevenção e combate à dopagem, nomeadamente o DL n.º 183/97, de 26 de Julho, e a Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro, de modo a implementar os princípios e obrigações constantes na *Con-*

(15) Cf. art. 1.º

(16) Cf. arts. 3.º e 5.º

(17) Cf. art. 8.º

(18) Cf. arts. 12.º e 16.º

(19) Cf. art. 19.º

(20) Cf. art. 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

venção Internacional contra o Doping no Desporto e, consequentemente, no *Código Mundial Antidopagem*.

7. No seu livro *Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador*, Baptista Machado lembra que, contrariamente aos animais que são dotados de instintos capazes de guiar a sua conduta, o Homem é um ser instintivamente incompleto, ontogeneticamente inacabado, desorientado e inseguro, enfim exposto à tentação e ao caos. Eis porque precisa de instituições que sirvam de base «a um consenso sobre o certo e o errado, sobre o justo e o injusto, sobre o que vale e o que não vale». E nessa medida carece do Direito (21).

Ora, neste momento em que o desporto contemporâneo caminha por entre estimulantes, narcóticos, esteróides anabolizantes, beta-bloqueantes, diuréticos, hormonas peptídicas, dopagem sanguínea e manipulação farmacológica, química e física, seja bem-vindo o Direito ao Desporto e, em particular, a *Convenção Internacional contra o Doping no Desporto*, aprovada na 33.^a Conferência da UNESCO.

Pela integridade física dos atletas e a bem da verdade e pureza do desporto (22).

(21) Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, p. 7 a 9.

(22) Segundo um estudo britânico, muitos dos recordes mundiais no atletismo estão a atingir os seus limites. Os responsáveis concluem que o máximo dos 1.500 metros femininos, por exemplo, só poderá ser batido se existirem mudanças na estrutura genética dos seres humanos. Neste contexto, apenas o recurso ao doping permitirá bater algumas das marcas actuais. (Cf. *A Bola*, 09 de Novembro de 2005).